



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

OK!
Resolução Nº / 2008 357/2008
Sessão: 102ª Ordinária de 07 de Agosto de 2008
Processo Nº: 1/2822/2006
Auto de Infração Nº: 1/200605004
Recorrente: Timbcargo Transportes Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Ação fiscal PROCEDENTE. Confirmação da decisão singular. Documento fiscal contendo informações divergentes com a mercadoria efetivamente transportada. Recurso voluntário conhecido não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 131, inciso III combinados com os arts. 829 e 140 do Decreto nº 24.569/97(RICMS) e com o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no artigo. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, após fiscalização no carro de placa supra constatamos que no mesmo era transportado as mercadorias relacionadas no CGM 43/2006 acompanhado da NF 0033 emitida por Rayane de Lima Pereira c/ destino a Marcas de Verão Ind. Com. Confecções a qual foi considerada inidônea por conter informações divergentes com o realmente transportado. Motivo do AI.” (sic)

O autuante indica os dispositivos infringidos pelo sujeito passivo e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A base de cálculo arbitrada pelo agente fiscal é de R\$ 12.855,00 (Doze mil, oitocentos e cinquenta cinco reais)

Às fls. 03/04 dos autos, repousa o Certificado de Guarda – CGM, relacionando as mercadorias consideradas irregulares e a Nota Fiscal de nº0033 objeto da a acusação fiscal.

As mercadorias foram liberadas por Mandado de Segurança, com pedido de liminar concedido pela Juíza de Direito, Adriana da Cruz Dantas.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação alegando que a acusação fiscal não é verdadeira, pois as mercadorias foram discriminadas de forma adequada como faz prova o Certificado de Guarda de Mercadorias emitido pelo agente fiscal, que traz descrição idêntica as mercadorias listadas na Nota Fiscal nº 0033.

Alega, ser totalmente absurda e improcedente a acusação fiscal, uma vez que transportava as mercadorias com documentação fiscal correta, imposto recolhido de forma devida, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco. Afirma ter havido desatenção do fisco quando da verificação e análise da documentação da impugnante.

Para corroborar seus dizeres, anexa aos autos, as vias originais de diversas Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte.

Ao final do arrazoado, pugna pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, alegando resumidamente:

- a acusação fiscal mantida pela 1^a Instância é plenamente passível de reforma, posto não ter a recorrente incorrido em infração fiscal;

- as mercadorias encontravam-se discriminadas de forma adequada no Certificado de Guarda de Mercadoria emitido pelo agente fiscal, sendo estas idênticas à descrição constante da Nota Fiscal 0033;

Apresenta doutrina e ementas de decisões do CONAT para ao final do arrazoado requerer a improcedência da acusação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na 2ª Câmara de Julgamento, foi o processo convertido em realização de diligência a fim de obter do autuante informação sobre a composição do arbitramento que originou a base de cálculo.

Atendendo a solicitação, o Administrador do Posto Fiscal de Queimadas, Sr. Paulo Régis Araújo Moura, esclarece que, deve constar no processo as “Informações complementares do Auto de Infração, juntamente com a relação de Estoque de Devolução, que está anexando novamente.

Afirma àquela autoridade que, segundo relato dos fiscais autuantes a relação de “Estoque de Devolução” foi encontrada pela fiscalização, por ocasião da conferência das mercadorias objeto da presente autuação.

Com base no documento Devolução de Estoque, os fiscais apuraram o valor da base de cálculo, optando em não agregar o percentual de 30% (trinta por cento), embora se tratasse de valores a nível de atacado.

Anexa aos autos a informação complementar com data de 04 de Maio de 2005 e sem que conste a ciência da empresa, dada e a indicação do documento “Estoque de Devolução”

O interessado tomou conhecimento do Laudo Pericial em 26 de junho de 2008 e não apresentou nenhuma manifestação.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas.

Com efeito, a inexatidão tratada no Auto de Infração de nº 1/200605004, refere-se à espécie e quantidade de mercadoria. Enquanto a Nota Fiscal de N.º 0033 descreve os produtos em 03 (três) itens com a quantidade de 322 peças, o Certificado de Guarda de Mercadoria lista 04 (quatro) itens, totalizando 416 peças.

A informação fiscal ofertada pelo Administrador do Posto Fiscal de Queimadas, Sr. Paulo Régis Araújo Moura, afirma que deve constar no processo as "Informações complementares do Auto de Infração, juntamente com a relação de Estoque de Devolução, que está anexando novamente.

Convém observar, no que pertine o atendimento à solicitação de diligência pelo Administrador do Posto Fiscal de Queimadas, que diferentemente do que diz a informação fiscal, dos autos não constava qualquer documento. Não havia a Informação Complementar nem o documento denominado Estoque de Devolução. Quanto ao esclarecimento prestado pela referida autoridade, ao afirmar que os agentes fiscais optaram em não agregar o percentual de 30% (trinta por cento) previsto em lei, embora tivessem conhecimento de que o preço constante no documento Devolução de Estoque era de atacado, entendo que nestes casos a lei não faculta, não dá opção para o fiscal agregar o percentual ou não. A norma é impositiva. Não há previsão para discricionariedade. Quando for atribuído o preço em nível de atacado cabe a agregação geral ou a específica, conforme o caso.

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Ademais, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

“Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que “

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”

Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

“Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda”.

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente, pois o cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar que os produtos e as quantidades apreendidas não guardam a perfeita identificação com os descritos no documento fiscal de nº 0033.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 12.855,00

ICMS.....R\$ 2.185,35

MULTA.....R\$ 3.856,50

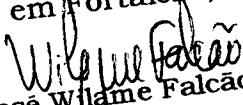
TOTAL.....R\$ 6.041,85

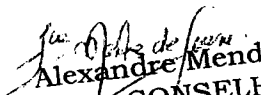
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Timbcargo Transportes Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

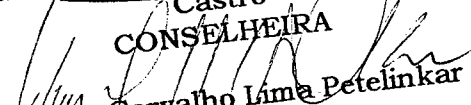
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora ressaltou que de acordo com a legislação do ICMS (inciso XIV, art. 25 do RICMS) não é facultado ao agente fiscal atuante agregar o percentual de 30% na composição de Base de Cálculo quando esta decorrer de arbitramento com referência em preço de atacado.

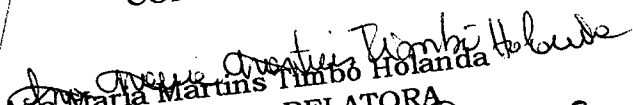
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2.008.

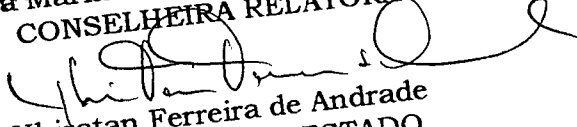

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO